SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000807-61.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Odete Barboza Pires

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de abertura de crédito com alienação de automóvel em face do réu, comprometendo-se a quitar sua dívida em sessenta prestações mensais.

Alegou ainda que atrasou o pagamento das prestações número 35 e 36, mas efetuou seu adimplemento por intermédio de depósito judicial, deferido ao réu o levantamento das quantias correspondentes.

Salientou que mesmo assim o réu continuou realizando cobranças sem amparo de tais prestações, de sorte que almeja à declaração da inexistência dessa dívida e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Concedo à autora de início os benefícios da assistência judiciária com fulcro no documento de fl. 11 e à míngua de dados consistentes que representassem dúvidas consistentes sobre o tema.

O réu não amealhou dados concretos nesse

sentido.

Por outro lado, as preliminares arguidas em contestação pelo réu entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

Extrai-se dos autos que a autora impugna dívida que lhe foi imputada pelo réu atinente às prestações número 35 e 36 do contrato que firmaram.

Ela admitiu que num primeiro momento não as teria saldado tempestivamente, mas depois o fez por depósitos judiciais.

Os documentos de fls. 24/25 prestigiam satisfatoriamente as alegações da autora quanto ao tema debatido, sendo relevante assinalar que não foram impugnados específica e concretamente pelo réu em momento algum.

Ele, aliás, deixou de pronunciar-se a seu propósito, seja para negar a realização dos depósitos aludidos, seja para afastar o liame entre eles e a dívida questionada, seja, por fim, para refutar que levantou as quantias pertinentes.

Prospera nesse passo a pretensão deduzida no particular, declarando-se a inexistência do débito trazido à colação.

Outra é a solução para o pedido de recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações

pelos mais triviais aborrecimentos." (**SÉRGIO CAVALIERI FILHO** <u>in</u> "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado à autora com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto do mero envio de cobranças configurar dano moral passível de ressarcimento, até porque em momento algum elas transpareceram abusivas ou suscetíveis de gerar-lhe constrangimento ou humilhação.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial à autora, transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia do réu ao dirigir à autora cobranças indevidas.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos, relativo às prestações número 35 e 36 do contrato celebrado entre as partes – fl. 13/21.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA